



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo
A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 61/2025

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 194/2020, de autoria do Vereador Fabio Riva, que "*Cria o Programa Emergencial de Assistência Imediata a pessoas sem renda devido à crise causada pela pandemia de coronavírus / COVID 19 e dispõe sobre a distribuição gratuita de cestas básicas e itens de higiene pessoal no Município de São Paulo*", encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Soares Ramos
Secretária Adjunta Substituta
Em 19/09/2025, às 18:49.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **130072910** e o código CRC **F91EBC5A**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0000974-0

Encaminhamento SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 124553406

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SF/SUREM/DECAD

Senhor Diretor,

O Ministério da Saúde declarou o fim da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional causada pela pandemia de COVID -19 em 22 de abril de 2022. (<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/abril/ministerio-da-saude-declara-fim-da-emergencia-em-saude-publica-de-importancia-nacional-pela-covid-19>). Por essa razão, não seria possível a entrega de alimentos neste contexto e, portanto, a realização de estudo de estimativa de impacto das medidas previstas na redação do PL 194/20.

Restituímos o presente expediente para prosseguimento.

Respeitosamente,



Guilherme Ribeiro Portilho

Diretor(a) I

Em 30/04/2025, às 10:42.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **124553406** e o código CRC **41A92A02**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****DEJUG - Gabinete**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

Manifestação**DEJUG****Senhor Assessor,**

Trata-se do Projeto de Lei nº 194/2020, doravante denominado PL, de autoria do vereador Fabio Riva, que “cria o programa emergencial de assistência imediata a pessoas sem renda devido a crise causada pela pandemia de Coronavírus /COVID-19 e dispõe sobre a distribuição gratuita de cestas básicas e itens de higiene pessoal no município de São Paulo”.

O objetivo principal do programa é reduzir os efeitos da crise e promover a distribuição imediata e gratuita de cestas básicas e itens de higiene pessoal no município de São Paulo, garantindo a segurança alimentar da população.

O projeto de lei estabelece que os beneficiários do programa serão pessoas sem renda, que terão direito a receber cestas contendo itens alimentares e de higiene pessoal básicos. Para viabilizar a implementação do programa, o projeto prevê a participação de supermercados, hipermercados, mercados, mercearias e distribuidores de alimentos, que serão responsáveis por disponibilizar e montar as cestas básicas para distribuição. Em contrapartida, esses estabelecimentos receberão incentivos fiscais, como a redução de 100% do IPTU, redução do ISS para 2%, isenção de taxas e licenças municipais, suspensão de cobranças e prorrogação de parcelas de impostos, além de restituição tributária do ICMS.

Além disso, o projeto de lei busca incentivar um grande mutirão contra a fome, envolvendo tanto o setor público quanto o privado, para promover o direito à alimentação e à vida. O poder executivo será responsável por regulamentar a forma de cadastro dos beneficiários e publicar editais para a inscrição dos interessados nos benefícios do programa. A implementação do programa será financiada por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Em resumo, o PL pretende criar um mecanismo de assistência emergencial para garantir a segurança alimentar e a dignidade das pessoas mais afetadas pela crise econômica decorrente da pandemia, promovendo a solidariedade e a responsabilidade social entre os agentes de mercado e o poder público.

Passamos a analisar o presente PL em seu mérito.

Trata-se de um PL cujos dispositivos pretendiam combater os efeitos da pandemia de COVID-19, que não faz mais parte da realidade atual.

Não obstante reconheçamos que o PL em comento guarda toda a nobreza que uma casa

legislativa deve ter em relação aos percalços que assolam a população, mormente em caso de crise grave e aguda como a decorrente da COVID-19, devemos observar que esta municipalidade já providenciou, em âmbito tributário, resposta adequada à pandemia.

Quanto aos tratamentos dados às consequências econômicas da COVID-19, nota-se que a pandemia fundamentou a abertura do Programa de Parcelamento Incentivado de 2021 – PPI 2021, cuja aprovação era proibida pelo art. 19 da Lei nº 16.680, de 4 de julho de 2017, que teve extraordinariamente sua vigência revogada em razão da situação de emergência e de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, conforme declarado nos Decretos nº 59.283, de 16 de março de 2020, e nº 59.291, de 20 de março de 2020 (ver artigo 50, inciso I, da Lei nº 17.557, de 26 de maio de 2021).

A Lei nº 17.557, de 26 de maio de 2021, que instituiu o já citado PPI 2021, alterou a legislação tributária municipal, autorizando a contratação de operações de crédito para o financiamento para pagamento de precatórios judiciais e autorizando a celebração de transação tributária em determinadas hipóteses, além de outras providências.

O referido normativo permitiu o parcelamento de débitos decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos **até 31 de dezembro de 2020**.

O eventual prosseguimento deste PL se mostra anticíclico e intempestivo, uma vez que pretende conceder benesses fiscais justamente quando se verifica movimento de retomada mais intensa e eliminação de restrições a atividades econômicas no país e, mais especificamente, na cidade de São Paulo.

Por outro lado, é este também o momento de recuperação das contas públicas, profundamente impactadas pela necessidade de fazer frente à crise gerada pela pandemia no período mencionado e, ainda, manter e incrementar os serviços públicos essenciais, de sorte que a redução da arrecadação tem o potencial de trazer severas e graves consequências, sem correlato benefício à sociedade.

Entendemos, portanto, que, ainda que meritória a proposta, não há justificativas para que o município abdique ainda mais de recursos tributários, da forma como pretende este PL, ainda mais que, passada a situação de emergência da pandemia, não mais subsistem razões para a aprovação do PL.

Ante o exposto, e não obstante os méritos da proposta, parece-nos que não se justifica, em razão dos motivos expostos, a aprovação do Projeto de Lei em questão.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

Marcelo Tannuri de Oliveira
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
SF/SUREM/DEJUG

--	--



Marcelo Tannuri de Oliveira
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 29/04/2025, às 15:51.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **124684108** e o código CRC **4AB96369**.

Referência: Processo nº 6010.2025/0000974-0

SEI nº 124684108



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Subsecretaria da Receita Municipal

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-6400

PROCESSO 6010.2025/0000974-0

Encaminhamento SF/SUREM Nº 124857227

SF/COJUR

Senhor Coordenador,

Trata-se do Projeto de Lei nº 194/2020 (doc. 124328153), que “Cria o Programa Emergencial de Assistência Imediata a pessoas sem renda devido à crise causada pela pandemia de coronavírus / COVID 19 e dispõe sobre a distribuição gratuita de cestas básicas e itens de higiene pessoal no Município de São Paulo”.

Em atenção ao doc. SEI 124407676, encaminhamos o presente, para prosseguimento, com a manifestação da DEPAC/DICAR (124553406), bem como da DEJUG/AJT (124684108), as quais acolho.

Atenciosamente,



Thiago Rubio Salvioni

Subsecretário(a)

Em 05/05/2025, às 13:54.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **124857227** e o código CRC **66F52196**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria do Tesouro Municipal**

Rua Líbero Badaró, 190, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0000974-0**Encaminhamento SF/SUTEM Nº 124874430****SF/COJUR,****Sr. Coordenador,**

Reportamo-nos ao Projeto de Lei nº 194/2020, de autoria do Vereador Fabio Riva, que *"Cria o Programa Emergencial de Assistência Imediata a pessoas sem renda devido à crise causada pela pandemia de coronavírus / COVID 19 e dispõe sobre a distribuição gratuita de cestas básicas e itens de higiene pessoal no Município de São Paulo"*

A proposta em análise não observa o Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando que além de não apresentar "estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes", a proposta também não atende as condições estabelecidas nos incisos I e II:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a **pelo menos uma das seguintes condições**:

I -demonstração pelo proponente que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II -estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Além disso, o referido PL não atende ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 (Lei nº 18.173, de 25 de julho de 2024):

Art. 25. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§ 1º A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

(...)

§ 4º Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou

que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Além do exposto acima, considerando o término da pandemia COVID-19 e a consequente perda de objeto da proposta, esta Subsecretaria do Tesouro Municipal entende que o Projeto de Lei ora em análise não deve prosperar.

Sendo essas as considerações pertinentes para o momento, devolvemos o presente para sua avaliação e o que mais couber.



Henrique de Castilho Pinto
Subsecretário(a)
 Em 05/05/2025, às 17:50.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **124874430** e o código CRC **6DECF57D**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2025/0000974-0**Parecer SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 124939840**

SF/G

Senhor Secretário

Processo nº 6010.2025/0000974-0

Assunto: Projeto de Lei nº 194/2020, de autoria do Vereador Fabio Riva, que "*Cria o Programa Emergencial de Assistência Imediata a pessoas sem renda devido à crise causada pela pandemia de coronavírus / COVID 19 e dispõe sobre a distribuição gratuita de cestas básicas e itens de higiene pessoal no Município de São Paulo*".

Trata-se do Projeto de Lei nº 194/2020, de autoria do Vereador Fábio Riva, que tem por objeto instituir o **Programa Emergencial de Assistência Imediata a Pessoas Sem Renda**, destinado a mitigar os efeitos decorrentes da crise sanitária causada pela pandemia de coronavírus/COVID-19, mediante a distribuição imediata e gratuita de cestas básicas e itens de higiene pessoal no Município de São Paulo.

Ainda de acordo com a proposição, a entrega material dos produtos seria realizada diretamente por supermercados, hipermercados, mercados, mercearias e distribuidores de alimentos (art. 7º), que, como contrapartida, beneficiaram-se com a isenção de IPTU e taxas municipais, a redução da alíquota de ISSQN para 2%, a suspensão de cobrança de impostos e parcelamentos vigentes pelo prazo de 365 dias, e a restituição do ICMS destinado ao Município (art. 5º).

O expediente foi encaminhado a esta Secretaria e nela foram coletadas as informações das áreas técnicas, sintetizadas nas manifestações das Subsecretarias do Tesouro e da Receita Municipal (124874430, 124553406 e 124684108), com posterior envio a esta Coordenadoria Jurídica.

Pois bem.

A e. Relatora da proposição legislativa solicitou ao Poder Executivo subsídios para a conclusão de sua análise pela Câmara Municipal (1243228153). Entre os questionamentos, foi indagado qual seria “a estimativa do impacto orçamentário-financeiro gerado pela aprovação desta proposição, considerando os efeitos das disposições do projeto sobre a receita pública.”

Com relação ao assunto e tendo por premissa os estritos limites da competência desta Pasta, a Subsecretaria da Receita ponderou que a avaliação do impacto não seria viável, pois as condições materiais inerentes à nobre iniciativa não se encontram mais presentes, em razão do término do estado de emergência decorrente da pandemia de COVID-19, formalizado, no plano federal, pelo Decreto nº 11.077/22 (doc. 124553406):

O Ministério da Saúde declarou o fim da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional causada pela pandemia de COVID -19 em 22 de abril de 2022. (<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/abril/ministerio-da-saude-declara-fim-da-emergencia-em-saude-publica->

de-importancia-nacional-pela-covid-19). Por essa razão, não seria possível a entrega de alimentos neste contexto e, portanto, a realização de estudo de estimativa de impacto das medidas previstas na redação do PL 194/20.

E como não é possível mensurar o impacto gerado pela entrega de alimentos e mesmo a quantidade de sociedades empresariais potencialmente beneficiadas com a desoneração fiscal, pela participação voluntária no programa de ajuda humanitária, passa também a ser inviável tecnicamente estimar os impactos financeiros gerados pela implantação da política em discussão. Consequentemente, também se torna inviável o cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), que estabelece:

14.A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a **pelo menos uma das seguintes condições**:

I -demonstração pelo proponente que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II -estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Regra com conteúdo semelhante foi reproduzida na Lei de Diretrizes Orçamentárias atualmente vigente e aprovada, em julho de 2024, pela própria Câmara Municipal de São Paulo (Lei nº 18.173/24), nos seguintes termos:

Art. 25. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§ 1º A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

(...)

§ 4º Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Do ponto de vista constitucional, o art. 113, do ADCT, impõe que a elaboração de projetos de lei responsáveis por produzir reflexos diretos no orçamento sejam acompanhados de estudo de impacto orçamentário, a ser apresentado **no curso do processo legislativo**:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A disposição constitucional impõe que a discussão parlamentar seja necessariamente acompanhada da avaliação do impacto orçamentário, tendo em vista a necessidade de que os custos financeiros decorrentes da nova política pública sejam considerados na análise política, de modo a compatibilizar sua implementação com os demais deveres constitucionais atribuídos aos entes federativos. O Supremo Tribunal Federal, aliás, tem declarado inconstitucionalidade formal de instrumentos legais que não se atentaram a esse tipo de exigência, por se tratar de norma constitucional autoaplicável e de incidência obrigatória sobre os entes integrantes da federação:

EMENTA: Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei

Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”.

(ADI 6303, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PUBLIC 18-03-2022)

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33 da Lei 1.257/18 do Estado de Roraima. Novo plano de cargos, carreiras e remuneração (PCCR) dos servidores públicos do quadro de pessoal do Instituto de Terras e Colonização de Roraima (ITERAIMA). Alegação de ofensa ao art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Ausência de prévia dotação orçamentária. Não conhecimento da ação direta. Violação do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. Estimativa de impacto orçamentário e financeiro da lei impugnada. Obrigatoriedade. Artigo 113 do ADCT. Alcance. União e demais entes federativos. Inconstitucionalidade formal. Conhecimento parcial. Procedência. Modulação dos efeitos da decisão. 1. Segundo a firme jurisprudência da Suprema Corte, eventual descumprimento do disposto no art. 169, § 1º, da CF não repercute no plano de validade da norma de modo a ensejar sua inconstitucionalidade, mas apenas em sua ineficácia. Precedentes. Não conhecimento da ação direta quanto à suposta violação do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. 2. Na linha dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, a norma do art. 113 do ADCT tem caráter nacional e se aplica a todos os entes federativos. Precedentes. 3. In casu, a Lei nº 1.257, de 6 de março de 2018, do Estado de Roraima, dispõe sobre o novo plano de cargos, carreiras e remuneração (PCCR) dos servidores públicos do quadro de pessoal do Instituto de Terras e Colonização de Roraima (ITERAIMA). De sua leitura depreende-se que os arts. 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33, ora impugnados, versam, respectivamente, sobre adicionais de qualificação, de penosidade, de insalubridade e de atividade em comissão, além de fixar o vencimento básico dos cargos efetivos que integram o quadro de pessoal do INTEIRAMA. A lei, porém, não foi instruída com a devida estimativa de seu impacto financeiro e orçamentário, o que enseja sua inconstitucionalidade formal. 4. Considerando que a norma produziu efeitos e permitiu o pagamento de verbas remuneratórias de natureza alimentar a servidores públicos do Estado, bem como que estão presentes os requisitos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, a fim de preservar a segurança jurídica, faz-se necessária a modulação dos efeitos da decisão da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que produza efeitos apenas a partir da publicação da ata do julgamento. 5. Ação direta de inconstitucionalidade da qual se conhece parcialmente e, quanto a essa parte, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal dos arts. 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33 da Lei 1.257/18 do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc, a contar da data da publicação da ata do julgamento.

(ADI 6090, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-06-2023 PUBLIC 28-06-2023)

Portanto e tendo por base os aspectos jurídicos descritos acima, entendemos que a proposição não deve prosseguir. Sendo assim, encaminhamos o expediente para, se de acordo, envio das conclusões à Casa

Civil/ATL.

Cordialmente,

São Paulo, 06 de maio de 2025.

Victor Teixeira de Albuquerque
Procurador do Município de São Paulo
Coordenadoria Jurídica

De acordo.

Chrystian Uski
Coordenadoria Jurídica - Coordenador
OAB/SP 303.136



Victor Teixeira de Albuquerque
Procurador(a) do Município
Em 06/05/2025, às 11:34.



Chrystian Uski
Procurador(a) do Município
Em 06/05/2025, às 12:30.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **124939840** e o código CRC **06BE1075**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2025/0000974-0**Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 124949636****PREF/CASA CIVIL/ATL****Senhor Procurador**

Em atenção à solicitação dessa Assessoria (doc. nº 124328658), encaminho o presente com as manifestações da Subsecretaria do Tesouro Municipal (doc. nº 124874430), da Subsecretaria da Receita Municipal (doc. nº 124857227) e da Coordenadoria Jurídica desta Pasta (doc. nº 124939840), acolhidas por este Gabinete, que demonstram óbices insuperáveis ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 194/20, especialmente a inobservância do art. 113 do ADCT, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025, aliado ao fato da evidente perda de objeto da propositura.

Insta mencionar que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo questiona reiteradamente em seus apontamentos a renúncia de receitas por parte da Municipalidade, como, por exemplo acontece no TC/000377/2019 e TC/004572/2024. No mesmo sentido, e ainda mais enfaticamente, o Relatório TC/005344/2020 questiona, nos itens 3.9.2 e seguintes, as renúncias de receitas no Município de São Paulo, com valor estimado de R\$ 13,3 bilhões em 2019, e suas implicações no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, apontando até mesmo que “há indícios de infração à lei de improbidade administrativa, quanto à desobediência dos artigos da LRF” (item 3.9.2.6).

Diante do exposto, não obstante os meritórios propósitos, entendemos que o PL em análise não deve prosperar.

São Paulo, 06 de maio de 2025.

EVANDRO LUIS ALPOIM FREIRE

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal da Fazenda

**Evandro Luis Alpoim Freire****Chefe de Gabinete**

Em 08/05/2025, às 17:35.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **124949636** e o código CRC **026A2C7A**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Coordenadoria de Vigilância em Saúde**

Rua Dr. Siqueira Campos, 176, 7.º andar - Bairro Liberdade - São Paulo/SP - CEP 01509-020

Telefone: (11) 5465-9321

PROCESSO 6010.2025/0000974-0**Encaminhamento SMS/COVISA Nº 125225992**

São Paulo, 09 de maio de 2025.

À

SMS/SEABEVS**Sra. Secretária Executiva,**

Em atendimento ao solicitado em SEI 124383107, segue nossa manifestação acerca do Projeto de Lei nº 194/2020, considerando o cenário atual da doença COVID-19.

É importante ressaltar que, durante a vigência da emergência de saúde pública causada pela COVID-19, decretada pela OMS em 2020, diversas ações governamentais foram necessárias para mitigar a pandemia da doença, incluindo medidas de distanciamento social, tais como suspensão de eventos, quarentena para grupos de risco, paralização econômica parcial ou plena, restrições de circulação de pessoas e auxílio emergencial para autônomos e desempregados, benefício financeiro criado para garantir renda mínima para a população em situação vulnerável.

A vacinação contra a COVID-19 teve início no país em 2021 e trouxe benefícios importantes no combate à pandemia, como redução dos casos graves e dos óbitos, proteção coletiva pela redução da transmissão do vírus na população, alívio da pressão sobre o sistema de saúde e, desta forma, tornou possível o retorno gradual às atividades sociais e econômicas.

Em maio de 2023 a OMS declarou o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional referente à COVID-19, levando ao início a uma nova fase de gerenciamento da doença, com foco em vigilância contínua e vacinação.

Frente ao cenário atual de saúde pública relativo à COVID-19, no qual não existe necessidade de isolamento social, restrição de circulação de pessoas ou suspensão de atividades econômicas e a população tem acesso à vacina, não se vislumbra a necessidade da adoção das medidas de distribuição de itens de alimentação e higiene básicos para as pessoas sem renda e suas famílias em decorrência da doença, conforme proposto no projeto de lei em análise.

Isto posto, retornamos o presente para prosseguimento.

Atenciosamente,

MARIANA DE SOUZA ARAUJO**Coordenadora****Coordenadoria de Vigilância em Saúde****SMS/COVISA**



Mariana de Souza Araújo
Coordenador(a) II
Em 12/05/2025, às 18:51.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **125225992** e o código CRC **C8D68BCF**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Secretaria Executiva de Atenção Básica, Especialidades e Vigilância em Saúde**

Rua Dr. Siqueira Campos, 172, 10.º andar - Bairro Liberdade - São Paulo/SP - CEP 01509-020

Telefone: (11) 5465-9348

PROCESSO 6010.2025/0000974-0**Encaminhamento SMS/SEABEVS Nº 125506733**

São Paulo, 13 de maio de 2025.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 194/2020, de autoria do Vereador Fabio Riva, que *"Cria o Programa Emergencial de Assistência Imediata a pessoas sem renda devido à crise causada pela pandemia de coronavírus / COVID 19 e dispõe sobre a distribuição gratuita de cestas básicas e itens de higiene pessoal no Município de São Paulo"*.

À

SMS - Assessoria Parlamentar

Trata-se o presente de solicitação da Câmara Municipal de São Paulo, o Projeto de Lei nº 194/2020, de autoria do Vereador Fabio Riva, que *"Cria o Programa Emergencial de Assistência Imediata a pessoas sem renda devido à crise causada pela pandemia de coronavírus / COVID 19 e dispõe sobre a distribuição gratuita de cestas básicas e itens de higiene pessoal no Município de São Paulo"*;

Retornamos o presente com a nossa ciência aos esclarecimentos prestados pela **Coordenadoria da Vigilância em Saúde - COVISA** em documento 125225992, na qual consta que:

(...) "É importante ressaltar que, durante a vigência da emergência de saúde pública causada pela COVID-19, decretada pela OMS em 2020, diversas ações governamentais foram necessárias para mitigar a pandemia da doença, incluindo medidas de distanciamento social, tais como suspensão de eventos, quarentena para grupos de risco, paralização econômica parcial ou plena, restrições de circulação de pessoas e auxílio emergencial para autônomos e desempregados, benefício financeiro criado para garantir renda mínima para a população em situação vulnerável.

A vacinação contra a COVID-19 teve início no país em 2021 e trouxe benefícios importantes no combate à pandemia, como redução dos casos graves e dos óbitos, proteção coletiva pela redução da transmissão do vírus na população, alívio da pressão sobre o sistema de saúde e, desta forma, tornou possível o retorno gradual às atividades sociais e econômicas.

Em maio de 2023 a OMS declarou o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional referente à COVID-19, levando ao início a uma nova fase de gerenciamento da doença, com foco em vigilância contínua e vacinação.

Frente ao cenário atual de saúde pública relativo à COVID-19, no qual não existe necessidade de isolamento social, restrição de circulação de pessoas ou suspensão de atividades econômicas e a população tem acesso à vacina, não se vislumbra a necessidade da adoção das medidas de distribuição de itens de alimentação e higiene básicos para as pessoas sem renda e suas famílias em decorrência da doença, conforme proposto no projeto de lei em análise."



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assessoria Jurídica

Rua Dr. Siqueira Campos, 172, 9.º andar - Bairro Liberdade - São Paulo/SP - CEP 01509-020

Telefone: (11) 5465-9710

PROCESSO 6010.2025/0000974-0

Parecer SMS/AJ Nº 126292172

À SMS / Assessoria Parlamentar

Sr. Assessor,

I - RELATÓRIO

O presente expediente foi instaurado pela Casa Civil, para análise e manifestação acerca do **Projeto de Lei nº 194/2020**, de autoria do Vereador Fabio Riva, que *"Cria o Programa Emergencial de Assistência Imediata a pessoas sem renda devido à crise causada pela pandemia de coronavírus / COVID 19 e dispõe sobre a distribuição gratuita de cestas básicas e itens de higiene pessoal no Município de São Paulo."* (Doc.124328153).

O Projeto de Lei em comento é composto por 12 artigos. O **art. 1º** expõe o objeto da propositura que consiste no Programa Emergencial de Assistência Imediata às pessoas sem renda para reduzir os efeitos causados pela Pandemia do Coronavírus. O **art. 2º** dispõe os objetivos do Programa. O **art. 3º** estabelece os benefícios a serem oferecidos às pessoas sem renda em virtude da Pandemia, a saber, cesta básica com itens alimentares e de higiene pessoal, informando ainda que a regulamentação do cadastramento dos beneficiários será realizada pelo Poder Executivo. Os **arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º** elencam que os supermercados, hipermercados, mercados, mercearias e distribuidores de alimentos oferecerão os produtos e montarão as cestas básicas obtendo incentivos fiscais. Por fim, os **arts. 10, 11 e 12** apresentam disposições de estilo.

O Documento Justificativa do **PL 194/2020**, encontra-se anexado no doc. 124436183. Destacamos:

A alimentação é uma necessidade básica fundamental, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 reconhece em seu artigo XXV a alimentação como um direito humano necessário para assegurar saúde e bem-estar, o Pacto Internacional de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, instrumento que dá juridicidade à declaração, ratificado pelo Brasil, assegura em seu artigo 11, o direito à alimentação, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU estabeleceu, por meio do Comentário Geral n. 12, a definição deste direito, em síntese, como: o direito de ter acesso regular, permanente e livre tanto diretamente ou por meios indiretos, à alimentação suficiente e adequada tanto quantitativamente quanto qualitativamente, de acordo com as tradições culturais das pessoas e grupos a quem o consumo se destina, e que assegura uma realização física e mental, individual e coletiva, de uma vida digna e livre de medo.

Por conseguinte, a Assessoria Técnico-Legislativa III, por meio do doc. 124328658, solicitou informações do Poder Executivo acerca dos questionamentos constantes em doc. 124328153 que, em síntese, referem-se à viabilidade da propositura, na legislação municipal vigente, quanto à criação o Programa Emergencial de Assistência Imediata a pessoas sem renda devido à crise causada pela Pandemia do Coronavírus / COVID 19 no Município de São Paulo.

Necessário consignar, que constam nos autos manifestações dos demais órgãos do Município. Todavia, no que tange a esta Secretaria Municipal de Saúde (SMS), o presente expediente foi encaminhado para a Coordenadoria de Vigilância em Saúde, que manifestou-se em doc. 125225992:

Em atendimento ao solicitado em SEI124383107, segue nossa manifestação acerca do Projeto de Lei nº 194/2020, considerando o cenário atual da doença COVID-19.

É importante ressaltar que, durante a vigência da emergência de saúde pública causada pela COVID-19, decretada pela OMS

em 2020, diversas ações governamentais foram necessárias para mitigar a pandemia da doença, incluindo medidas de distanciamento social, tais como suspensão de eventos, quarentena para grupos de risco, paralização econômica parcial ou plena, restrições de circulação de pessoas e auxílio emergencial para autônomos e desempregados, benefício financeiro criado para garantir renda mínima para a população em situação vulnerável.

A vacinação contra a COVID-19 teve início no país em 2021 e trouxe benefícios importantes no combate à pandemia, como redução dos casos graves e dos óbitos, proteção coletiva pela redução da transmissão do vírus na população, alívio da pressão sobre o sistema de saúde e, desta forma, tornou possível o retorno gradual às atividades sociais e econômicas.

Em maio de 2023 a OMS declarou o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional referente à COVID-19, levando ao início a uma nova fase de gerenciamento da doença, com foco em vigilância contínua e vacinação.

Frente ao cenário atual de saúde pública relativo à COVID-19, no qual não existe necessidade de isolamento social, restrição de circulação de pessoas ou suspensão de atividades econômicas e a população tem acesso à vacina, não se vislumbra a necessidade da adoção das medidas de distribuição de itens de alimentação e higiene básicos para as pessoas sem renda e suas famílias em decorrência da doença, conforme proposto no projeto de lei em análise.

Tal manifestação foi ratificada, em doc. 125506733, pela **Secretaria Executiva de Atenção Básica, Especialidades e Vigilância em Saúde** desta SMS, a qual dispôs:

Retornamos o presente com a nossa ciência aos esclarecimentos prestados pela **Coordenadoria da Vigilância em Saúde - COVISA** em documento 125225992 (...). Dessa forma, entendemos que a proposição não deve prosseguir.

É o relato do essencial. Passamos à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

a) Objeto do parecer jurídico

A presente manifestação trata do **Projeto de Lei Municipal nº 194/2020** apresentado em doc. 124328153 e se dá em atenção à requisição de manifestação por parte da Assessoria Parlamentar desta Pasta; solicitação esta oriunda da Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil (doc. 124328658).

Destacamos, preliminarmente, que a esta Assessoria Jurídica compete tão somente a análise jurídico-formal do procedimento, não se imiscuindo nas competências das áreas técnicas responsáveis, pois isso diz respeito a aspectos de conveniência e oportunidade que constituem o mérito do ato administrativo, o que escapa da sua área de atuação.

b) Análise da constitucionalidade formal

Quanto aos aspectos de constitucionalidade formal subjetiva, o projeto de lei não viola a iniciativa reservada do Prefeito, já que não se enquadra nas hipóteses dos incisos do § 2º do art. 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Sob a ótica da Constituição da República, também não há contrariedade ao art. 61, §1º, II, da Constituição, que estabelece a iniciativa reservada do processo legislativo aos Chefes do Poder Executivo por constituir norma de reprodução obrigatória pelo princípio da simetria. O dispositivo impede que lei de iniciativa parlamentar crie órgãos, entidades ou cargos ou interfira na organização administrativa, (re)distribuindo competência entre os órgãos e entidades, e isso não se verifica no PL analisado.

O PL apenas aponta condutas a serem observadas pelos órgãos e entidades públicas já existentes, no exercício das atribuições e competências a eles já conferidas pela atual organização administrativa. O fato de eventualmente tais condutas exigirem a realização de despesas também não leva à inconstitucionalidade formal subjetiva, pois não há determinação constitucional de que "qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo" (STF, Pleno, ADI 33948, Rel. Min. Eros Grau, Publicado em 24/08/2007). Reforça-se o entendimento da jurisprudência do STF de que *"a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliada, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca."* (RE 73268/SP).

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, também não há vício de competência, sendo o Município habilitado a legislar sobre a matéria, ainda que as condutas e princípios sejam projetados pelo PL sobre a rede privada. O Município pode legislar sobre assuntos de interesse local em matéria de competência concorrente, como é a defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII e do art. 30, I e II, da Constituição da República. Nada nos dispositivos do PL contraria a legislação federal, verificando-se uma convergência, por exemplo, para com o art. 7º da Lei nº 8.080/90, a ser observado por pessoas de direito público e privado (art. 1º

da Lei nº 8.080/90).

Sem embargo, nos alinhamos à manifestação do Núcleo de Atribuição (SF/COJUR/Atribuição), constante do Parecer 124939840, no que tange à inconstitucionalidade formal da proposição em decorrência da inobservância do art. 113 do ADCT, já que ausente a estimativa dos impactos orçamentários e financeiros da política pública.

c) Análise da constitucionalidade material

Do ponto de vista do conteúdo do **Projeto de Lei Municipal nº 194/2020** apresentado em doc. 124328153, não há vício material de constitucionalidade. A Constituição estabelece o dever do Estado (em sentido amplo) de proteger e desenvolver o direito à saúde e bem-estar, especificamente neste caso a questão da alimentação e itens de higiene, sem estabelecer necessariamente todos os meios a serem empregados para alcançar essa finalidade. Nesse sentido, o projeto resta em consonância com o disposto pela Carta Magna, podendo a proteção dos direitos ser promovida e aprimorada através da legislação municipal.

No entanto, destacamos que não se faz possível, *s.m.j.*, atualmente, o cadastro de eventuais pessoas sem renda em virtude da Pandemia de COVID-19, eis que a Pandemia não resta presente nos tempos atuais. Em maio de 2023, a Organização Mundial da Saúde declarou o fim da Emergência de Saúde Pública, decorrendo-se dois anos desde então.

d) Análise do Projeto de Lei Municipal nº 194/2020 sob o prisma das áreas técnicas da SMS

Considerando estritamente os aspectos técnicos, não há contradição entre os órgãos desta SMS.

A Coordenadoria de Vigilância em Saúde, em doc. 125225992, pronunciou-se no sentido de que:

(...) Em maio de 2023 a OMS declarou o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional referente à COVID-19, levando ao início a uma nova fase de gerenciamento da doença, com foco em vigilância contínua e vacinação.

Frente ao cenário atual de saúde pública relativo à COVID-19, no qual não existe necessidade de isolamento social, restrição de circulação de pessoas ou suspensão de atividades econômicas e a população tem acesso à vacina, não se vislumbra a necessidade da adoção das medidas de distribuição de itens de alimentação e higiene básicos para as pessoas sem renda e suas famílias em decorrência da doença, conforme proposto no projeto de lei em análise.

Outrossim, a **Secretaria Executiva de Atenção Básica, Especialidades e Vigilância em Saúde** desta SMS, em doc. 125506733, ratifica a manifestação da Coordenadoria de Vigilância em Saúde.

e) Análise jurídico-formal do Projeto de Lei nº 194/2020

Sob o prisma da redação do projeto, no que tange aos aspectos formais, verifica-se que o projeto foi elaborado de acordo com as prescrições da Lei Complementar nº 95/98, que *"dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*.

O texto apresentou um único objeto normativo, não havendo matérias estranhas ao objeto da lei ou desconexas com a temática central. A redação segue uma estrutura clara e lógica, com especificações precisas e ordenadas, o que é compatível com os princípios de clareza e precisão.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos que a proposta legislativa analisada padece de vício de inconstitucionalidade formal, por desrespeito à regra prevista no art. 113 do ADCT, em linha com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Sob o prisma técnico, a postura da **Coordenadoria de Vigilância em Saúde** ratificada pela **Secretaria Executiva de Atenção Básica, Especialidades e Vigilância em Saúde**, respectivamente, manifestações de doc. 125225992 e doc. 125506733, é de que o projeto não deve prosseguir.

É o parecer.



Patricia Siervo Fp.Martins
Assessor(a) Técnico(a) II
Em 27/05/2025, às 15:19.



FLÁVIO GUILHERME CAVALCANTI DOS SANTOS
Procurador(a) do Município
Em 27/05/2025, às 15:23.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **126292172** e o código CRC **D51487DE**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assessoria Parlamentar

Rua Dr. Siqueira Campos, 172, 10.º andar - Bairro Liberdade - São Paulo/SP - CEP 01509-020

Telefone: (11) 5465-9281

PROCESSO 6010.2025/0000974-0

Informação SMS/AP Nº 126472422

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 194/2020, de autoria do Vereador Fabio Riva, que *"Cria o Programa Emergencial de Assistência Imediata a pessoas sem renda devido à crise causada pela pandemia de coronavírus / COVID 19 e dispõe sobre a distribuição gratuita de cestas básicas e itens de higiene pessoal no Município de São Paulo"*.

SMS/CG

Senhor Chefe de Gabinete

Trata-se o presente expediente no encaminhamento **PREF/CASA CIVIL/ATL III (124328658)**, originado do Legislativo, com finalidade de análise e manifestação desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 194/2020 que *"Cria o Programa Emergencial de Assistência Imediata a pessoas sem renda devido à crise causada pela pandemia de coronavírus / COVID 19 e dispõe sobre a distribuição gratuita de cestas básicas e itens de higiene pessoal no Município de São Paulo"*.

As Áreas Técnicas e Jurídica correspondentes dentro da estrutura organizacional da **Secretaria Municipal de Saúde**, se manifestaram pelo **não prosseguimento do Projeto de Lei Nº 194/2020**, de acordo com os encaminhamentos **(125225992 - 125506733 - 126292172)**.

Isto posto, por conta das informações encartadas neste trâmite, análises e justificativas técnicas, segue o presente, rogando envio à **PREF/CASA CIVIL/ATL III** para as providências subsequentes.

Ivan Cáceres

Assessoria Parlamentar e Gestão Participativa/SMS.G



Ivan Aparecido Cáceres

Chefe de Assessoria I

Em 28/05/2025, às 12:44.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **126472422** e o código CRC **283D60D7**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Chefia de Gabinete Assessoria

Rua Dr. Siqueira Campos, 172, - Bairro Liberdade - São Paulo/SP - CEP 01509020

Telefone: 54619014

PROCESSO 6010.2025/0000974-0

Encaminhamento SMS/CG/ASSESSORIA Nº 126555174

São Paulo, 28 de maio de 2025.

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - CMSP

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 194/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR FABIO RIVA, QUE "CRIA O PROGRAMA EMERGENCIAL DE ASSISTÊNCIA IMEDIATA A PESSOAS SEM RENDA DEVIDO À CRISE CAUSADA PELA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS / COVID 19 E DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE CESTAS BÁSICAS E ITENS DE HIGIENE PESSOAL NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO"

À
PREF/CASA CIVIL/ATL III
Sr. Assessor,

Cumprimentando-o cordialmente, restituímos o presente com as informações apresentadas pela Assessoria Parlamentar desta Pasta (126472422), bem como a ciência da Secretaria Executiva de Atenção Básica, Especialidades e Vigilância em Saúde (125506733), em referência aos esclarecimentos prestados pela Coordenadoria de Vigilância em Saúde em documento 125225992.

Salientamos que a área técnica presta a seguinte informação:

Frente ao cenário atual de saúde pública relativo à COVID-19, no qual não existe necessidade de isolamento social, restrição de circulação de pessoas ou suspensão de atividades econômicas e a população tem acesso à vacina, **não se vislumbra a necessidade** da adoção das medidas de distribuição de itens de alimentação e higiene básicos para as pessoas sem renda e suas famílias em decorrência da doença, conforme proposto no projeto de lei em análise.

Segue acostado em SEI 126292172, parecer da assessoria jurídica desta pasta, concluindo:

"que a proposta legislativa analisada **padece de vício de inconstitucionalidade formal**, por desrespeito à regra prevista no art. 113 do ADCT, em linha com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal".

Isto posto, retornamos os autos com as manifestações acima relatadas.

Atenciosamente,

Atenciosamente,



Luiz Artur Vieira Caldeira
Chefia de Gabinete
Em 28/05/2025, às 15:49.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **126555174** e o código CRC **752D616D**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Coordenadoria de Gestão de Benefícios

Rua Líbero Badaró, 425, 37º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0000974-0

Encaminhamento SMADS/GSUAS/CGB Nº 127853914

São Paulo, 17 de junho de 2025.

À

SMADS/CGB

Senhor Coordenador

Atendendo a solicitação expressa no documento de número 125941509, cuja demanda refere-se a solicitação de parecer técnico quanto ao Projeto de Lei para criação de programa emergencial de assistência imediata a pessoas sem renda devido à crise causada pela pandemia de coronavírus/covid-19, segue nossa manifestação:

Há ações do Executivo, em execução ou em planejamento, que venham ao encontro do disposto na proposta?

Primeiramente é importante destacar que a implantação da Política de Assistência Social, configurou uma nova caracterização do atendimento as necessidades sociais dos cidadãos, legitimando os direitos básicos e a necessidade de ampliação do protagonismo da população vulnerável. Para tanto, a principal atuação dessa política é a proteção social e suas garantias de seguranças de sobrevivência, acolhida e convívio, através de programas, projetos, serviços e benefícios.

Neste contexto, dentre as provisões públicas que integram as ações voltadas a proteção social das famílias e indivíduos, em especial as em situação de vulnerabilidade social, está instituído na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS – n.º 8.742/93, os **Benefícios Eventuais**:

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

Esses benefícios são definidos e regulados pelos Estados e Municípios. No âmbito do Município de São Paulo, temos regulado os benefícios eventuais em situação de vulnerabilidade temporária através da Portaria n.º44/SMADS/2009 com alterações pela Ordem Interna n.º01/SMADS/2013, que prevê: Auxílio Alimentação, concedido através de Cesta Básica, Passagens de Transporte Rodoviário Interestadual/ Intermunicipal em território nacional, Auxílio para obtenção de Documentação Básica, Transporte Urbano Municipal e Intermunicipal, Pequenos Reparos na Moradia, Aquisição/Manutenção de materiais de trabalho e Pagamento de Concessionárias (água e luz).

São benefícios que são concedidos à famílias e indivíduos no enfrentamento de situações de

vulnerabilidades decorrentes ou agravadas por contingências, definidas como eventos inesperados ou repentinos. Desta forma não se caracteriza como benefício continuado, portanto tem prazo e limites definidos nos atos normativos.

Ainda no âmbito da Assistência Social no município de São Paulo, há a previsão de atendimento a emergências e calamidades^[1], através da concessão da cesta básica de alimentos, kits de higiene, kits de limpeza, colchões e cobertores. Essas provisões estão estabelecidas em fluxos específicos, cuja concessão se dá as famílias atingidas no referido evento.

Importante destacar, que a equipe de SMADS/GSUAS/CGB em conjunto com as coordenações da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial, Vigilância Socioassistencial e Gestão SUAS, respeitando as diretrizes nacionais estabelecidas, iniciou em 2019 o processo de atualização do regramento desses benefícios, na qual foi construído o documento que se materializou em Projeto de Lei e está em trâmite nesta pasta, após consulta pública, apresentação no Conselho Municipal de Assistência Social e audiência pública com a participação do poder público e sociedade civil.

Cabe, também esclarecer que as situações de insegurança alimentar decorrentes a vulnerabilidades permanentes, são de responsabilidade da Política Pública de Segurança Alimentar e Nutricional:

“Quando houver a necessidade de provisão alimentar contínua em âmbito local, por exemplo, ocasionada por desemprego acentuado, baixa produtividade decorrente de secas ou chuvas intensas por longo período, essa oferta não deverá ser realizada no campo da política de Assistência Social, tendo em vista a natureza jurídica eventual do benefício”. (Orientações Técnicas para Benefícios Eventuais – Secretaria Nacional de Assistência Social/2018).

Atualmente no município de São Paulo, a Política de Segurança Alimentar é regulamentado pela Lei n.º 17.819 de 29/06/2022, cujos programas e benefícios são ofertados pela Secretaria Executiva de Segurança Alimentar e Nutricional – SESAN, parte integrante da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania – SMDHC.

Isto posto, avaliamos que a proposta referida no projeto de lei em epígrafe, embora especifique a situação de isolamento social em decorrência da Pandemia, no que tange ao benefício de cesta básica tem sua especificidade contemplada nos Benefícios Eventuais disponibilizados.

[1] Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes. (BRASIL, 2007) – SNAS/2018.



Marina Lopes Fernandes Alves
Diretor(a) I
Em 30/06/2025, às 16:58.



Luiz Fernando Francisquini
Coordenador(a) Geral
Em 30/06/2025, às 18:56.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **127853914** e o código CRC **51568D99**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL COORDENADORIA JURÍDICO

Rua Líbero Badaró, 425 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0000974-0

Informação SMADS/COJUR N° 129449219

São Paulo, 17 de julho de 2025.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 194/2020, de autoria do Vereador Fabio Riva, que "*Cria o Programa Emergencial de Assistência Imediata a pessoas sem renda devido à crise causada pela pandemia de coronavírus / COVID 19 e dispõe sobre a distribuição gratuita de cestas básicas e itens de higiene pessoal no Município de São Paulo*". **Pedido de subsídios.**

SMADS/GAB/AT

1. Trata-se de pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo, para fins de respostas às indagações constantes do doc. 124328153 (fl. 2), bem como para exame e manifestação sobre a propositura (124328658).
2. Verifica-se tratar-se de proposta elaborada no ano de 2020 a qual somente agora é enviada pela Edilidade para análise de aspectos orçamentários, de recursos humanos, entre outros aspectos (124328153).
3. Smj, como a **justificativa da proposta foi o advento da Pandemia COVID no ano de 2020**, visando programa emergencial, ocorreu a **perda o objeto** (124436183):

(...) Assim, a presente proposta visa garantir alimentação para milhares de trabalhadores, e suas famílias, afetados pela suspensão de atividades comerciais, construindo compromissos concretos e efetivos com a iniciativa privada para a manutenção emergencial do direito humano à alimentação. O programa prevê a inscrição dos afetados pela crise da pandemia de covid-19, e de distribuidores de alimentos, por um lado a prefeitura disponibiliza meios para que as pessoas sem renda se inscrevam e obtenham itens de alimentação e higiene básicos, por outro beneficia os distribuidores destes itens com uma série de incentivos fiscais.

(...)

4. Nessa linha de entendimento, resta prejudicada a análise jurídica, podendo ser enviadas informações técnicas sobre ações do Poder Executivo, em andamento no presente, para o combate a fome (direito à alimentação/segurança alimentar - arts. 2º e 3º, do PL).
5. Era o que cumpria informar.
6. Para prosseguimento.

Isabela Rocha

Procuradora do Município



Isabela Teixeira Bessa da Rocha

Procurador(a) do Município

Em 17/07/2025, às 09:07.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **129449219** e o código CRC **EEE4C044**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL CHEFIA DE GABINETE

Rua Líbero Badaró, 425 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0000974-0

Encaminhamento SMADS/GAB/CG Nº 129678046

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 194/2020, de autoria do Vereador Fabio Riva, que "*Cria o Programa Emergencial de Assistência Imediata a pessoas sem renda devido à crise causada pela pandemia de coronavírus / COVID 19 e dispõe sobre a distribuição gratuita de cestas básicas e itens de higiene pessoal no Município de São Paulo*". **Pedido de subsídios.**

À

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Em atenção ao solicitado, (SEI 124328658), considerando manifestação da Coordenadoria Jurídica, (SEI 129449219), apontando que, como a justificativa da proposta foi o advento da Pandemia COVID no ano de 2020, visando programa emergencial, ocorreu a perda do objeto que justifique o projeto.

Conclui-se, portanto, a inviabilidade do Projeto de Lei em questão.

Diante disso, retituímos para conhecimento e providências decorrentes.



Ronaldo Fernandes de Paula
Chefe de Gabinete
Em 25/07/2025, às 19:30.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **129678046** e o código CRC **61248566**.